

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
123/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Futursolutions- Sistemas elétricos e doméstica,  
Lda. contra a Revista *Proteste***

Lisboa  
17 de setembro de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 123/2014 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Futursolutions- Sistemas elétricos e doméstica, Lda. contra a *Revista Proteste*

#### **I. Identificação das partes**

Futursolutions - Sistemas elétricos e doméstica, Lda, na qualidade de Recorrente, e Revista Proteste (doravante, Proteste), na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objeto do Recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de novembro de 2013, um recurso apresentado por Futursolutions- Sistemas elétricos e doméstica, Lda., contra a Proteste por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de setembro da referida revista.

**3.2** Em causa está uma peça intitulada «Painéis solares- solução com alguma sombra» que procura noticiar os resultados de um estudo levado a cabo pela instituição através do recurso à técnica «cliente mistério». Ou seja, os dados que suportam as conclusões avançadas pela revista foram recolhidos através de colaboradores seus que, atuando como fictícios clientes, procuraram aconselhamento nas lojas da especialidade sobre qual o melhor equipamento a adquirir reportando, para o efeito, um determinado conjunto de necessidades. Com base no atendimento prestado e resposta obtida, a Proteste elaborou um ranking, atribuindo ainda as qualificações de «muito bom», «bom», «médio», «mediocre» e «mau», com base na prestação dos agentes em relação a cada uma das

seguintes categorias: «diagnóstico», «informação sobre o sistema solar proposto», «solução proposta».

- 3.3** A Recorrente considera «que o artigo em causa apresenta falhas graves e nesse sentido ped[e] o direito de resposta nos termos da Lei de Imprensa».
- 3.4** Notificada a Recorrida alegou esta que: i) o artigo não coloca em causa o bom-nome da recorrente, ii) o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas; e, iii) o recurso é extemporâneo por ultrapassar o prazo de 30 dias previsto nos Estatutos da ERC.

#### **IV. Questão prévia: da extemporaneidade do recurso**

- 4.1** A Proteste publicou um artigo que envolve a Recorrente na sua edição de setembro de 2013. Atendendo à periodicidade desta publicação, a ora Recorrente teria 60 dias a contar da publicação para exercer o direito de resposta, o que fez. Uma vez exercido o direito, a publicação poderá recusar a publicação do texto no caso de esse não satisfazer os requisitos previstos na Lei de Imprensa (cfr. artigo 26.º, n.º 7, da LI). Ao abrigo do preceito legal citado, a Proteste decidiu recusar a publicação do texto de resposta, tendo, para o efeito, informado devidamente a Recorrente, por correio registado com aviso de receção.
- 4.2** Com efeito, a carta através da qual a Proteste recusa a publicação do texto está datada de 4 de outubro de 2013 e foi entregue à Recorrente no dia 9 de outubro, conforme documentação junta ao processo. Assim, a Recorrente disporia de 30 dias para, caso não se conformasse com as justificações apresentadas, apresentar recurso junto da ERC por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta (cfr. artigos 27.º, n.º 1, da LI, e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).
- 4.3** A não observância do dito prazo tem como consequência a caducidade do direito, obedecendo a sua contagem ao disposto no artigo 279.º do Código Civil.
- 4.4** Posto isto, em face da alegação pelo Recorrido de extemporaneidade do recurso e efetuada a contagem do prazo, conclui-se que o mesmo terminara no dia 8 de novembro, pelo que o recurso entrado a 11 de novembro não pode ser apreciado por extemporâneo.

## V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado Futursolutions- Sitemas elétricos e domótica, Lda., contra *Revista Proteste*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo em face da extemporaneidade do recurso.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 17 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes